

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXII - CUIABÁ Segunda Feira, 28 de Maio de 2012 Nº 25812

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 465, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Autores: Deputado Romaldo Júnior e
Deputado Sebastião Rezende

Dispõe sobre a criação da Lei estadual de Atenção Integral à Saúde Mental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATOGROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DA LEI ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL

Art. 1º Fica criada a Lei estadual de Atenção Integral à Saúde Mental - LEAISM - alicerçada nos princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde - SUS e observância dos princípios da Política Nacional de Saúde Mental, consoante à Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001 ou a que estiver em vigor e demais normas e portarias do Ministério da Saúde.

Art. 2º A LEAISM garante direitos e proteção às pessoas com transtorno mental ou em uso abusivo de substâncias psicoativas, em todas as faixas etárias, no território mato-grossense, a partir da visão de que ambas as situações constituem-se graves problemas sociais e de saúde pública.

Parágrafo único. A atenção ao usuário dos serviços de saúde mental, públicos, privados ou conveniados, será realizada de modo a assegurar o pleno exercício dos seus direitos de cidadão, enfatizando-se:

- I - tratamento humanitário e respeitoso, sem qualquer discriminação;
- II - proteção contra qualquer forma de exploração e abuso;
- III - espaço próprio, necessário a sua liberdade e individualidade, com oferta de recursos terapêuticos e assistenciais indispensáveis a sua recuperação, com ênfase nos serviços territorializados e extra-hospitalares;
- IV - inclusão social, através de projetos intersetoriais com a comunidade;
- V - acesso às informações registradas sobre sua saúde e tratamentos.

Art. 3º A LEAISM será organizada, estruturada e executada baseada na responsabilidade dos Poderes Públicos Estadual e Municipais, com estímulo a efetiva participação das famílias, entidades da sociedade civil, associações de usuários, organizações de trabalhadores da saúde mental, sindicatos e da sociedade mato-grossense, visando programas e projetos que derivem ações de promoção, prevenção, tratamento, reabilitação, reinserção e inserção social/familiar.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde, de acordo com suas competências, a responsabilidade pela elaboração, coordenação e articulação de políticas de saúde mental que objetivem implantar ações intersetoriais.

Art. 5º Os serviços de saúde mental, públicos ou conveniados, terão base territorial, ou seja, oferecerão cuidados em articulação com os recursos que a comunidade oferece e serão organizados em rede hierarquizada e regionalizada.

Art. 6º Aos pacientes que perderam o vínculo com o grupo familiar e se encontram em situação de desamparo social, o Poder Público providenciará a atenção integral de suas necessidades, visando por meio de ações intersetoriais a sua inclusão social.

Art. 7º Para melhor cumprimento da inclusão objetivada, os Poderes Públicos Estadual e Municipais poderão firmar convênios ou acordos com cooperativas de trabalho, associações de usuários, redes sociais de suporte e outros recursos comunitários.

Art. 8º Os Poderes Públicos Estadual e Municipais, conforme o Pacto pela Saúde, garantirão e implementarão a promoção, a prevenção, o tratamento, a reabilitação e a inclusão social plena das pessoas protegidas por esta lei complementar, sem discriminação e preconceitos de qualquer tipo, inclusive adotando em seus programas e projetos ações exitosas de iniciativa da sociedade.

CAPÍTULO II DA REDE DE ASSISTÊNCIA

Art. 9º A assistência prestada pelos serviços de saúde mental será orientada no sentido de uma redução progressiva da utilização de leitos psiquiátricos em clínicas e hospitais especializados, mediante o redirecionamento de recursos, para concomitante desenvolvimento de outras modalidades assistenciais, garantindo-se os princípios de integralidade, descentralização e participação comunitária.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas modalidades assistenciais, entre outras concebidas nas experiências técnicas e sociais:

- I - atendimento nas Unidades Básicas de Saúde;
- II - atendimento ambulatorial;
- III - emergência psiquiátrica em pronto-socorro geral;
- IV - leitos psiquiátricos em hospital geral;
- V - centros de Atenção Psicossocial I, II, III, Álcool e Drogas, Infante-Juvenil e CAPSAD 24 horas;
- VI - casa Transitória;
- VII - residências Terapêuticas;

Art. 10 A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico, esgotadas todas as outras formas e possibilidades terapêuticas prévias, e deverá objetivar a mais breve recuperação, em prazo suficiente para determinar a imediata reintegração social da pessoa com transtorno mental ou em uso abusivo de substância psicoativa.

§ 1º A internação psiquiátrica, nos termos deste artigo, deverá ser regulada e ter encaminhamento exclusivo dos serviços de emergências psiquiátricas dos prontos-socorros gerais e hospitais regionais e universitários e ocorrer, preferencialmente, em enfermarias de saúde mental em hospitais gerais.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração

SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado

Francisco Tarquínio Daltro
Vice Governador

Secretário de Estado de Segurança Pública	Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil	José Esteves de Lacerda Filho
Secretário-Chefe da Casa Militar	Antônio Roberto Monteiro de Moraes
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Paulo Inácio Dias Lessa
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Fazenda	Edmilson José dos Santos
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar	Carlos Luiz Milhomem de Abreu
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social	Roseli de Fátima Meira Barbosa
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretária de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Cesar Roberto Zilio
Secretário de Estado de Saúde	Vander Fernandes
Secretário de Estado de Comunicação Social	Carlos Eduardo Tadeu Rayel
Procurador-Geral do Estado	Jenz Prochnow Júnior
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Vicente Falcão de Arruda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José de Assis Guaresqui
Secretário de Estado de Cultura	João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Áurea Regina Alves Ignácio
Secretário de Estado das Cidades	Ermandy Maurício Baracat Arruda
Secretário Extraordinário de Acompanhamento da Logística Intermodal de Transportes	Francisco Antonio Vuolo
Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014	Maurício Souza Guimarães

§ 2º As internações psiquiátricas ocorrerão de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 10.216/2001.

Art. 11 Fica vedada a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos públicos, e a contratação e financiamento pelo setor público de novos leitos nesses hospitais.

Art. 12 Fica determinada a instalação de enfermarias psiquiátricas em hospitais gerais, de acordo com as demandas loco-regionais, a partir de projeto a ser avaliado e autorizado pelas secretarias e conselhos municipais de saúde, seguido de parecer final da Secretaria e Conselho Estadual de Saúde.

Art. 13 Quando da construção de hospitais gerais no Estado, será requisito imprescindível a instalação de enfermarias psiquiátricas nestes serviços.

Art. 14 VETADO.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL

Art. 15 O cumprimento desta lei será acompanhado e fiscalizado pelos mais amplos e democráticos meios de controle social resguardando-se as tarefas e obrigações dos órgãos públicos e colegiados criados por lei.

Art. 16 Os Poderes Públicos Estadual e Municipal adotarão medidas visando a formação de conselhos comunitários, que terão por função, auxiliar e orientar as famílias, de modo a permitir a integração social e familiar das pessoas protegidas por esta lei complementar.

Art. 17 Compete às instâncias públicas a fiscalização, controle e avaliação dos serviços, proceder a vistoria, no mínimo anual, dos estabelecimentos de saúde mental, tomando as providências cabíveis nos casos de irregularidades apuradas.

Art. 18 Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde constituirão comissões permanentes de saúde mental, que deverão propor, acompanhar e exigir das secretarias estaduais e municipais de saúde, o estabelecido nesta lei complementar.

Art. 19 Considera-se como modalidades de Controle Social, para efeito de acompanhamento do cumprimento desta lei, outros movimentos organizados da sociedade, tais como Associações, Fóruns Temáticos, Grupos de Trabalho, Centros Acadêmicos, Sindicatos, trabalhadores, familiares e usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Todo estabelecimento de saúde deverá afixar esta lei complementar em lugar de destaque e visível aos usuários dos serviços.

Art. 21 O Ministério Público realizará vistorias periódicas nos estabelecimentos que mantenham leitos psiquiátricos, com a finalidade de verificar a correta aplicação desta lei complementar.

Art. 22 Ficam vedadas a criação de espaço físico e o funcionamento de serviços especializados em qualquer estabelecimento educacional, público ou privado, que sejam destinados a pessoas com transtorno mental ou em uso abusivo de substâncias psicoativas e que impliquem segregação.

Parágrafo único. Deve-se garantir prioritariamente o acesso a essas pessoas à educação, em classes comuns, em qualquer faixa etária, com assistência e o apoio integrado dos serviços de saúde e de educação.

Art. 23 A Secretaria de Estado de Saúde, bem como as Secretarias Municipais de Saúde, para garantir a execução dos fins desta lei complementar, poderão cessar licenciamentos, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como expedir os atos administrativos necessários a sua regulamentação e operacionalização.

Art. 24 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada nos termos do Art. 38-A da Constituição Estadual.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de maio de 2012, 191º da Independência e 124º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 9.747, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Autores: Deputado Emanuel Pinheiro
Deputado Walter Rabello

Institui a Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes têm por finalidade adotar permanentemente na rede estadual de ensino de profissionais, ações e serviços capazes de identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes, assim como proceder aos devidos encaminhamentos a rede de proteção.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orienta-se pelos seguintes princípios:

- I - garantia da sua inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral;
- II - a rede de ensino é local privilegiado para as ações de identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III - ação permanente e articulada entre entes públicos e privados e a sociedade.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede pública de ensino de instrumentos permanentes capazes de identificar indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - contribuir para a existência de uma cultura de respeito das crianças e adolescentes;

IV - contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - promover um ambiente escolar propício para o acolhimento de denúncias.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes:

I - plano estadual, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstancia, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

II - rede de proteção, identificada como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

III - a inter-relação entre diferentes entes públicos e níveis de poder;

IV - a campanha permanente de combate à violência nas instituições de ensino.

Art. 6º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - violência sexual como todo ato ou omissão de força sexual, quer seja físico, psicológico ou moral, praticado contra a criança e adolescente pelo violador, que detém sobre eles poder de autoridade, dominação, correção e ação;

II - exploração sexual é toda e qualquer prática erótica e sexual imposta à criança ou ao adolescente pelo violador, que detém sobre eles poder de autoridade, dominação, correção e ação para obtenção de satisfação pessoal.

Art. 7º Os princípios, objetivos, ações e serviços da Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes poderão ser estendidos para rede privada de ensino.

Art. 8º Os demais órgãos públicos, especialmente da área de saúde, esporte, assistência social e segurança pública, poderão dotar-se dos princípios, objetivos, ações e serviços da Política Estadual de Prevenção, Identificação e Coibição de Práticas de Violência ou de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 9º Fica instituída a notificação compulsória que deverá ser adotada pelos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado, nos casos de violência contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* será encaminhada pela direção da escola diretamente à autoridade policial competente e ao Conselho Tutelar da localidade.

Art. 10 A violência contra a criança e o adolescente estará caracterizada quando a ação ou a omissão do agente resultar em morte, lesão corporal, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos.

Art. 11 A aplicação do disposto nesta lei não excluirá a incidência de outras medidas de proteção e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12 A notificação compulsória deverá ser preenchida em formulário próprio pela direção do estabelecimento, o qual deverá ser acompanhado de atestado emitido pelos profissionais de educação que detectaram a ocorrência.

Art. 13 A notificação compulsória, nos termos desta lei, deverá ser feita sob sigilo, vedada a consulta, extração de cópia e informação para terceiros.

Art. 14 O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos de ensino público e privado do Estado e, solidariamente, seus respectivos agentes às sanções administrativas e legais.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de maio de 2012, 191º da Independência e 124º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 1.155, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar prosseguimento nos trabalhos de sistematização e atualização da legislação tributária mato-grossense, a fim de se promoverem ajustes voltados para se manter a harmonização do texto regulamentar com as disposições dos atos normativos de hierarquia superior, além de se assegurar a efetiva correspondência das remissões nela consignadas com preceitos vigentes e ou pertinentes;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterado o inciso III do § 2º do artigo 4º, como segue:

“Art. 4º

§ 2º